



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 272/XIII/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam o restabelecimento das carreiras de não docentes

**Entrada na AR:** 16 de fevereiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 6.591

**1º Peticionário:** Federação Nacional de Educação

## **Introdução**

A [Petição n.º 272/XIII/2.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 16 de fevereiro de 2017 tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 7 de março de 2017, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro.

### **I. A petição**

1. Os peticionários expõem que é uma necessidade absoluta a criação de carreiras especializadas para os trabalhadores não docentes.
2. Para o efeito, argumentam que:
3. A definição dos conteúdos próprios da área da educação, no âmbito das carreiras especiais, garante o respeito pelas funções para os quais os trabalhadores estão preparados, bem como a sua estabilidade sócio emocional e a estabilidade e a qualidade do sistema educativo;
4. As escolas não podem progredir com profissionais sem formação específica;
5. De facto, não é razoável admitir que um técnico superior, um assistente técnico ou um assistente operacional que desempenha funções numa escola não necessite de dominar competências substantivamente distintas daquelas que são inerentes às funções que os mesmos profissionais desempenhariam na restante Administração Pública;
6. Destarte, solicitam que seja recomendado ao Governo que inicie um processo de negociação que vise o estabelecimento das carreiras especiais para os trabalhadores não docentes, tal como solicitam que seja revisto e ajustado o enquadramento legal que presidiu à celebração dos contratos de execução, bem como de contratos interadministrativos com os municípios, tendo em vista a transferência de competências em matéria de gestão de pessoal não docente.

### **II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada nenhuma iniciativa legislativa pendente, nem nenhuma outra petição sobre a matéria em análise.

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “*compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração*”, *vd. al. a)* do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 6.591 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **a sua publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) e **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).
2. Propõe-se que **se questionem o Ministro da Educação, os sindicatos (Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública)**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 6.591 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2017-03-13

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete